



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 794-A/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril. (Cria o cargo de Provedor de Justiça).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 794-A/76

de 5 de Novembro

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, que criou o cargo de Provedor de Justiça, deixou-se consignado o seguinte: «A sua designação competirá à Assembleia Legislativa. Até lá, parece que a sua independência poderá ser assegurada por um mecanismo de escolha adequado (proposta do Governo e escolha da Presidência da República)».

A Constituição da República Portuguesa, entretanto promulgada, consagrou no seu artigo 24.º a figura do Provedor de Justiça, determinando, como naquele diploma fora previsto, que a sua designação seria feita pela Assembleia da República.

Sem prejuízo de ulteriores reformulações, importa desde já adaptar aquele decreto-lei aos princípios constitucionais, por forma a torná-lo operativo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República, tomando posse perante o respectivo presidente.

2. O adjunto é da livre escolha do Provedor de Justiça.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

